RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.040 - RJ (2019/0146620-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	LUIZ WILLIAM DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, da lavra do Desembargador Nildson Araujo da Cruz.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 445/447:

> *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir as reprimendas aplicadas aos delitos, assim como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão mediante sequestro. Eis a ementa do referido acórdão (fl. 376):*
>
> > *'EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBOS E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO MATERIAL. APELO DEFENSIVO QUERENDO A ABSOLVIÇÃO PORQUE A PENA DEVE LIMITAR-SE ÀS EXIGÊNCIAS SOCIAIS. SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E A MAIOR VALORIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO À REINCIDÊNCIA, OU QUE AGRAVANTE E ATENUANTE SE COMPENSEM. PARCIAL PROVIMENTO.*
> >
> > *Provados que o réu cometeu os crimes que lhe foram imputados, houve até confissão, fica confirmada sua condenação.*
> >
> > *E, de fato a confissão neutraliza a reincidência, aliás, duplamente considerada na sentença, o que não pode permanecer.*
> >
> > *Reconhecimento da continuidade dos crimes patrimoniais em concurso material com o crime de resistência, cuja condenação é mantida. Parcial provimento com o abrandamento do total das penas pelos crimes patrimoniais.'*
>
> *No presente Recurso Especial (fls. 397/414),* ***o Parquet recorrente alega, em síntese, que a Corte a quo contrariou e negou vigência aos arts. 157, § 2º I e V, (redação anterior à Lei 1.3654/2018), 69 e 71, todos do Código Penal, uma vez que não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes****.*
>
> ***Sustenta, em síntese, que 'os delitos em apreço são crimes***

> ***autônomos, cujos núcleos penais representam condutas completamente distintas e independentes, sem qualquer conexão. Assim, não poderia a pena do art. 157 do Código Penal deixar de ser aplicada, procedendo-se apenas a acréscimo na reprimenda do crime do art. 159 do referido diploma****.' (fls. 406/407).*
>
> *Requer, assim, o provimento do recurso para que* ***seja reconhecido o concurso material entre os delitos de roubo e extorsão mediante sequestro, redimensionando a reprimenda total para 20 (vinte) anos 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado e 17 (dezessete) dias-multa****.*
>
> *Contrarrazões às fls. 419/424.*
>
> *Decisão que admitiu o recurso (fls. 426/430).* (Grifei)

Ao final, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial nos termos assim resumidos (e-STJ fl. 445):

> *PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. CONDUTAS DIVERSAS. SUBTRAÇÃO DOS BENS DAS VÍTIMAS, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E RESTRIÇÃO DA SUA LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. PARA SE RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA, À DESPEITO DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO IDENTIFICADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS, NÃO É APLICÁVEL À ESPÉCIE A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ.. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de roubo majorado e de extorsão mediante sequestro nos seguintes termos (e-STJ fls. 377/383):

> *O Ministério Público imputou à Luiz William de Souza Araujo a prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e V (duas vezes), no art. 329, caput, no art. 159, caput, combinado com o art. 61, II, h, no art. 159, § 1º, e no art. 159, caput, os três últimos na forma do art. 70, caput, primeira parte, e os dois primeiros na forma do art. 70, caput, segunda parte, sendo que todos na forma do art. 69, todos do Código Penal. Isto porque, em 24 de junho de 2013, por volta de 10h40min, nas proximidades da Clínica da Família Souza Marques, Madureira, de forma livre e consciente, com a finalidade de obter vantagem*

econômica com o preço do resgate, ***sequestrou Vilma Mendonça Nogueira, sua filha, Carolina Gonçalves Marques, que estava grávida, e sua neta de três anos de idade, Maria Fernanda Gonçalves Marques****. Quando iam entrar no carro,* ***ele encostou o revólver calibre .38 na axila de Carolina e obrigou as vítimas a entrarem no veículo, cuja direção assumiu, e disse que as levaria para a favela.***

Luiz vasculhou a bolsa de Carolina, exigiu que as ofendidas lhe entregassem as jóias e os celulares e apoderou-se do GPS do carro. Pelos celulares, exigiu que Jorge, marido de Carolina, lhe entregasse R$50.000,00 (cinquenta mil reais) em troca da liberdade delas. Acabaram acertando R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que deveriam ser entregues em Marechal Hermes*. Familiares das vítimas, inclusive o policial civil Marcellus, comunicaram o fato à Delegacia Antissequestro.*

Jorge foi orientado pelo agressor a entregar o dinheiro do resgate nas mãos de Carolina, que estava sentada no banco do carona do carro subtraído.

A entrega foi feita e como aquela ação estava sendo monitorada por policiais, ***Luiz William foi perseguido por vários bairros pelos policiais em veículos descaracterizados, os quais conseguiram acertar o pneu do carro de Carolina. Como não conseguia livrar-se dos perseguidores, desembarcou do veículo em movimento, apontou a arma na direção dos policiais e correu pela estação de trem de Madureira, mas foi alvejado nas nádegas por um projétil disparado por policial.*** *Os bens subtraídos foram recuperados e a arma municiada de Luiz Willian foi apreendida.*

Pela r. sentença da pasta 271, Luiz William foi condenado por violação ao disposto no art. 157, § 2º, I e V (duas vezes), combinado com o art. 61, II, h, isto em relação à vítima Carolina, na forma do art. 70, caput, primeira parte; art. 159, caput, combinado com o art. 61, II, h, em relação à Carolina; art. 159, § 1º, em relação a Maria Fernanda e 159 caput, em relação a Vilma, na forma do art. 70, caput, primeira parte e art. 329, caput, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal. As penas ficaram assim:

> *'A) Artigos 157, §2°, incisos I e V (duas vezes), c/c artigo 61, II, alínea h (em relação à gestante Carolina) n/f do artigo 70, caput, 1.° parte, ambos do Código Penal:*
>
> *Atendendo às diretrizes do art. 59 e 49 do CP, considerando que o réu é portador de maus antecedentes criminais, consoante a FAC e esclarecimentos de fls.232/248, eis que possuía mais de uma condenação com trânsito em julgado, sendo que uma será considerada na segunda fase como reincidência, bem como a circunstância delituosa que deixará marcas profundas de dor e sofrimento na vida das vítimas, eis que o réu demonstrou ter uma personalidade perversa ao permanecer restringindo a liberdade de uma criança e grávida por longo tempo e intensa ameaça de mal maior, sendo inclusive relatado nos autos que a menor permanece em tratamento psicológico, bem como que o acusado, na fuga, abalroou vários outros veículos, aumentando, inclusive, o risco de acidentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à razão de*

1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando a existência das agravantes do artigo 61, inciso I e II, alínea h do Código Penal, aumento a pena em 08 (oito) meses e 08 (oito) dias multa, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em razão da existência de duas causas especiais de aumento de pena, prevista nos incisos I e V do § 2.° do artigo 157, entendo que o aumento aplicável deverá ser de 1/2 (metade), fixando-a em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando a existência de concurso formal de delitos de roubos circunstanciados, aplicando a regra do artigo 70, caput, 1ª parte do Código Penal, existindo dois delitos semelhantes em concurso, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que torno definitiva a míngua de outras moduladoras.

B) Artigo 159, caput c/c artigo 61, II, alínea h (em relação à gestante Carolina); 159, § 1° (em relação à menor Maria) e 159, caput (em relação à vítima Vilma), n/f do artigo 70, caput, 1.a parte, ambos do Código Penal:

Considerando a regra do artigo 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal, passa-se a fixação da Pena do crime mais grave: Artigo 159, § 1° (em relação à menor Maria);

Atendendo às diretrizes do art. 59 e 49 do CP, considerando que o réu é portador de maus antecedentes criminais, consoante a FAC e esclarecimentos de fls.232/248, eis que possuía mais de uma condenação com trânsito em julgado, sendo que uma será considerada na segunda fase como reincidência, bem como a circunstância delituosa que deixará marcas profundas de dor e sofrimento na vida das vítimas, eis que o réu demonstrou ter uma personalidade perversa ao permanecer restringindo a liberdade de uma criança e grávida por longo tempo e intensa ameaça de mal maior, sendo inclusive relatado nos autos que a menor permanece em tratamento psicológico, bem como que o acusado, na fuga, abalroou vários outros veículos, aumentando, inclusive, o risco de acidentes, fixando-a em 13 (treze) anos de reclusão.

Considerando a existência das agravantes do artigo 61, inciso I e II, alínea h do Código Penal, mas compensando a reincidência com a confissão do artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal, aumento a pena em 04 (quatro) meses, fixando a pena intermediária em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Considerando a existência de concurso formal de delitos de extorsão mediante seqüestro, aplicando a regra do artigo 70, caput, 1ª parte do Código Penal, existindo três delitos em concurso, aplico o aumento de 1/5 (um quinto), fixando a pena definitiva em 16 (dezesseis anos) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva a mingua de outras moduladoras.

C) Artigo 329, caput c/c artigo 61, II, alínea h (em relação à

> *gestante Carolina):*
>
> *Atendendo às diretrizes do art. 59 e 49 do CP, considerando que o réu é portador de maus antecedentes criminais, consoante a FAC e esclarecimentos de fls.2321248, eis que possuía mais de uma condenação com trânsito em julgado, sendo que uma será considerada na segunda fase como reincidência, bem como a circunstância delituosa que deixará marcas profundas de dor e sofrimento na vida das vítimas, eis que o réu demonstrou ter uma personalidade perversa ao permanecer restringindo a liberdade de uma criança e grávida por longo tempo e intensa ameaça de mal maior, sendo inclusive relatado nos autos que a menor permanece em tratamento psicológico, bem como que o acusado, na fuga, abalroou vários outros veículos, aumentando, inclusive, o risco de acidentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 08 (oito) meses de detenção.*
>
> *Considerando a existência das agravantes do artigo 61, inciso I e II, alínea h do Código Penal, aumento a pena em 04 (quatro) meses, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção, pena esta que torno definitiva a míngua de outras moduladoras.*
>
> *DA REGRA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL:*
>
> *Somando-se as penas cominadas aplicadas, consoante a regra do artigo 69 do Código Penal, fixo a* ***pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção e 34 (trinta e quatro) dias-multa*** *à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que torno definitiva a mingua de outras moduladoras.*
>
> *A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime, inicialmente, FECHADO, face ao que dispõe o artigo 33, § 2°, alínea 'a' e 33, § 3.° c/c artigo 42, todos do Código Penal, primeiro a pena de reclusão e depois a de detenção.'*
>
> [...]
>
> ***Reconheço a continuidade entre todos os crimes, pelo que aumento as penas mais graves em 1/5 (um quinto)*** *e, assim, a privativa de liberdade se estabiliza em 15 (quinze) anos de reclusão.* (Grifei)

Não obstante, cumpre salientar que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: a) pluralidade de condutas, b) pluralidade de crimes da mesma espécie e c) elo de continuidade (aferível pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras similares). No caso em apreço, é claro que o segundo requisito acima disposto não é cumprido, pelo que afastada está a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva entre roubo e extorsão.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*

> ***ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DIVERSAS.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os crimes de roubo e de extorsão, por constituírem delitos de espécies diversas, não permitem o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva.***
>
> *2. Agravo regimental improvido.* (AgInt no REsp 1672216/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei)
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADA.* ***CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [..]
>
> *4.* ***Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes.***
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC 461.794/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019, grifei)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e de extorsão imputados ao recorrido e determinar que o Tribunal de origem redimensione as reprimendas, nos termos ora delineados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator